



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

PROJETO DE LEI Nº 267/2005, de 14 de junho de 2005.

“Institui o Plano Municipal de Fomento à Economia, e dá outras providências”

O Povo do Município de Lagoa da Confusão, por seus Representantes na Câmara Municipal, usando de suas atribuições legais aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO DO PLANO MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA - PMFE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei institui o Plano Municipal de Fomento à Economia - PMFE, para o Município de Lagoa da Confusão, TO.

Art. 2º - Constitui o PMFE de três(3) programas básicos:

- IV- PROGRAMA DE ESTÍMULO A AGROPECUÁRIA - PEA**
- V- PROGRAMA DE ESTÍMULO A INDÚSTRIA - PEI**
- VI- PROGRAMA DE ESTÍMULO AO COMÉRCIO E AO SETOR DE SERVIÇOS - PECS**

CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À AGROPECUÁRIA

Art. 3º - Como estímulo à Agropecuária, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I-** Incentivar a criação de associações de produtores, oferecendo auxílio técnico-jurídico no primeiro ano de seu funcionamento;
- II-** Firmar convênio com a **EMBRAPA, FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL**, e demais instituições públicas da agropecuária no Município;
- III-** Firmar convênio com as associações de produtores, colocando à sua disposição na medida das suas possibilidades: máquinas, equipamentos e funcionários, pelo período de 12 (doze) meses;
- IV-** Promover, na vigência do convênio, a estruturação das associações de produtores, de forma a possibilitar a aquisição, por conta deles, das máquinas e equipamentos que sejam necessários;
- V-** Promover, em parceria com produtores rurais, a melhoria das condições de tráfego nas estradas, substituindo os pontos de acesso às estradas municipais;
- VI-** Patrocinar, através de convênios com as associações de produtores, cursos de treinamento que visem ao desenvolvimento profissional de trabalhadores e produtores rurais e à adoção de técnicas avançadas de produção;
- VII-** Incentivar o desenvolvimento e a adoção de ações básicas de conservação ou recuperação do solo, proteção dos recursos hídricos e proteção ao meio ambiente.



Parágrafo único - O Poder Executivo priorizará o atendimento através das Associações de Produtores, incentivando, assim, o surgimento e fortalecimento destas.

Art. 4º - O Poder Executivo, paralelamente aos incentivos estabelecidos pelo artigo anterior, poderá celebrar convênio com associações de hortifrutigranjeiros, objetivando orientá-los quanto às suas obrigações fiscais para com o Estado do Tocantins, podendo inclusive assistir financeiramente aqueles cujos produtores sejam isentos de impostos sobre circulação de mercadorias - ICMS, quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À INDÚSTRIA

Art. 5º - Como estímulo à Indústria, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I- Adquirir áreas de terras e a distribuí-las às indústrias interessadas, na forma de doação, compra de ações, venda ou concessão de direito real de uso;
- II- Dotar de infra-estrutura as áreas adquiridas, nas condições necessárias à utilização pela indústria, notadamente de energia elétrica, abastecimento de água, telefonia, terraplanagem e pavimentação na medida de suas possibilidades;
- III- Patrocinar cursos de instrução e aperfeiçoamento profissional a fim de formar mão-de-obra necessária a instalação de novas indústrias e ao desenvolvimento das já instaladas, sempre mediante convênio;
- IV- Firmar convênios com órgãos dos Governos Federal e Estadual e demais entidades públicas da administração direta, indireta e fundacional, que possam contribuir com o desenvolvimento no Município;
- V- Buscar, em parceria com entidades de classe representativas do setor, promover congressos, feiras, exposições e outros eventos que contribuam com o desenvolvimento da Indústria ou com a capacitação dos industriais e industriários do Município.
- VI- Isentar de taxas de licenças, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Imposto Predial e Territorial Urbano, de forma gradativa, em até 10 anos, a partir do início do empreendimento, mediante justificado interesse público.

§ 1º - Os terrenos distribuídos, conforme aquisição de forma direta ou por locação a terceiros, deverão estar compatíveis com a natureza da indústria, não excedendo a três (3) vezes a área necessária para a implantação do projeto inicial.

§ 2º - Entende-se por projeto inicial aquele elaborado para a implantação, nunca superior a dois (2) anos para sua instalação completa.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO COMÉRCIO E SETOR DE SERVIÇOS

Art. 6º - Com o propósito de estimular o Comércio local, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I- Firmar convênio com instituições públicas e privadas para a realização de estudos, pesquisas para a elaboração de projetos que possam contribuir com o desenvolvimento do comércio ou da prestação de serviços no Município;
- II- Buscar, em parceria com entidade de classe, a promoção de eventos, congressos, feiras e exposições do comércio local.

Parágrafo único - Fica autorizado o Poder Executivo a promover ao setor de serviços todos os benefícios dos dispositivos do capítulo referente ao estímulo ao comércio e à indústria, nas obras de interesse social.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - À Secretaria de Administração e Fazenda compete a elaboração, execução e fiscalização da Política de Fomento à Economia, com base nesta Lei e na Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - Os interessados aos benefícios da Política de Fomento à Economia, nos termos desta Lei, deverão encaminhar proposta detalhada à Secretaria de Administração e Fazenda, constando a natureza do incentivo pretendido, e demais informações que permita aquilatar o custo/benefício, o interesse político e sócio-econômico que assegure o combate ao desemprego, que apreciará a viabilidade do projeto, encaminhando-o, em seguida, ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único - Ao Gabinete do Prefeito caberá analisar as propostas, emitindo parecer conclusivo da viabilidade econômica e financeira quanto ao atendimento ou aceitação da proposta, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, a seguir, deferi-la ou não.

Art. 9º - Para o cumprimento do que dispõe a presente Lei, poderá o Município adquirir área urbana ou rural, por compra, locação, permuta ou outros instrumentos legais, inclusive por desapropriação.

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais especiais necessários até o montante de **RS 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)** para o cumprimento de despesas previstas nos programas, sendo: **35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais)** - PEA; **7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais)** - PEI; **7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais)** - PECS.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário retroagindo assim seus efeitos a partir de 01 de junho de 2005

GABINETE DO PREFEITO, aos 14 (Quatorze) dias do mês de junho de 2005, 184º da Independência, 117º da República, 17º do Estado do Tocantins e 16º da criação do Município de Lagoa da Confusão.

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 11 / 08 / 05

(6x0) 1ª VOTAÇÃO

M. B. Paretto
Ass. Recepção

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 16 / 08 / 05

(8x0) 3ª VOTAÇÃO

M. B. Paretto
Ass. Recepção

JAIMÉ CAFÉ DE SÁ
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 12 / 08 / 05

(8x0) 2ª VOTAÇÃO

M. B. Paretto
Ass. Recepção



**Mensagem ao Projeto de Lei nº 267/2005
Lagoa da Confusão, 14 de Junho de 2005.**

**À Sua Excelência o Senhor
Vereador ITANIR ROBERTO ZANFRA
Presidente da Câmara Municipal**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, o Projeto de Lei nº 000/2005, que institui o Plano Municipal de Fomento à Economia, e dá outras providências.

O Plano Municipal de Fomento à Economia – PMFE constitui-se de três (3) programas básicos:

- I- PROGRAMA DE ESTÍMULO A AGROPECUÁRIA – PEA 70%**
- II- PROGRAMA DE ESTÍMULO A INDÚSTRIA – PEI 15%**
- III- PROGRAMA DE ESTÍMULO AO COMÉRCIO E AO SETOR DE SERVIÇOS – PECS 15%**

Como estímulo à agropecuária, indústria, comércio e serviços, o Plano contempla várias ações, e para fazer face a elas, o Projeto de Lei autoriza, também, a abrir no corrente exercício, créditos adicionais especiais necessários até o montante de **R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)**, para o cumprimento de despesas previstas nos programas, sendo: **35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais) – PEA; 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais) – PEI; 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais) – PECS.**

Considerando que a matéria trata de interesse público relevante, é que pugnamos pela aprovação do projeto, com urgência na apreciação da matéria, com fulcro no Art. 37, da Lei Orgânica.

Contando com o espírito público dos Nobres Vereadores, renovamos votos de alta estima e elevada consideração.

Cordialmente,


**JAIME CAFÉ DE SÁ
Prefeito Municipal**